

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2015

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor".

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

O Projeto de Lei acima altera a Lei nº 10.962, de 2005, para estabelecer que a oferta e a afixação de preços de bens e serviços para o consumidor devem ser apresentadas, também, na escrita “braile”, de forma clara e facilmente legível para as pessoas com deficiência visual.

Aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto em questão foi remetido à apreciação desta Comissão e, sob a relatoria da Deputada Zenaide Maia, foi apresentado parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No referido Substitutivo, a nobre colega Relatora absorveu o teor da iniciativa, mas ampliou o seu alcance, de modo a estabelecer que, sem prejuízo da apresentação dos preços em braile, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar outros instrumentos de tecnologia assistiva que permitam às pessoas com deficiência visual ter acesso a essa informação, tais como “recursos de áudio e de voz, sinalização tátil, lupas, lentes de aumento, letras aumentadas e ampliadores de tela”.

Consignou, ainda, que, além dessas medidas, deve ser

mantido, no interior do estabelecimento, profissional habilitado a prestar orientação às pessoas com deficiência, sempre que solicitado.

Concordo com as razões apresentadas pela ilustre Deputada Zenaide Maia, a quem cumprimento e parabenizo pelo esforço diário, nesta Comissão e nesta Casa, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O seu parecer revela esse zelo e a extrema preocupação de tornar efetivas as conquistas legislativas direcionadas à autonomia e ao exercício de direitos dessas pessoas, em igualdade de condições.

No entanto, em que pese ser meritória a matéria, entendo que a proposta merece uma atenciosa releitura. É necessário, ao meu ver, buscar uma solução de acessibilidade cuja implementação seja mais viável (do ponto de vista prático), tomando por base um conceito universal de inclusão.

A iniciativa, em seus termos originalmente propostos, obriga os estabelecimentos comerciais a apresentarem a oferta e a afixação de preços também em braile. A importância desse sistema de escrita como forma de inclusão social das pessoas com deficiência visual é, de fato, indiscutível. No entanto, tenho dúvidas de como uma determinação legal nesse sentido poderia ser posta em prática e se traria a efetividade que se espera, pelos motivos que passo pontuadamente a enumerar:

1) A escrita em braile ocupa mais espaço que a convencional. Consideremos que, em uma etiqueta, há de constar, pelo menos, a identificação do produto e o seu respectivo preço. Desse modo, a apresentação e a disposição de todas essas informações, gravadas em filetes de papel, recortados em tamanho suficiente a permitir que fiquem próximos de cada mercadoria a que corresponde, seria, com certeza, impraticável. Além disso, prejudicaria a anotação, na etiqueta, de outras informações relevantes acerca do produto, como a marca, a validade e, eventualmente, suas informações nutricionais.

2) Alguns produtos necessitam ser acondicionados muito próximos uns dos outros nas gôndolas e prateleiras, tornando inexequível a colocação de etiquetas muito grandes em seu entorno. Além disso, a afixação de preços em braile se tornaria especialmente dificultosa para mercadorias

com embalagens de dimensões reduzidas (a exemplo de barras de cereais, chocolates e outros pequenos itens), ou que necessitam ser dispostas em pequenos espaços, como refrigeradores.

3) Nem todas as pessoas com deficiência visual são alfabetizadas em braile, de modo que a medida terminaria por não ser satisfatória nem mesmo para o público que busca atingir. Levemos em conta, também, que o sistema braile é mais complexo que a escrita convencional, de sorte que demandaria um treinamento de funcionários do estabelecimento para compreender a linguagem em relevo, com o fim de anotar ou afixar os preços de forma adequada.

4) Por último, a presença da etiqueta em braile não garante que o produto esteja imediatamente próximo, devido à grande rotatividade de clientes, e produtos habitualmente são deixados fora do lugar de origem.

5) O tema da alfabetização em braile vem sendo objeto de intensos debates nesta Casa. Sou Relator do PL nº 2040/2011, no âmbito da Comissão de Educação, e tenho buscado inserir o ensino de conhecimentos básicos de braile (e de LIBRAS) na oferta regular obrigatória da educação básica nacional – contudo, vejo que a matéria ainda é controvertida.

6) Outras formas de tecnologia assistiva, já existentes, podem ser mais efetivas no quesito acessibilidade em prol das pessoas com deficiência visual. Podemos citar como exemplos a audiodescrição, softwares especiais e dispositivos com apoio de voz sintetizada, que possibilitam a leitura auditiva de informações sobre o produto ou serviço, incluindo o seu preço.

A propósito, a adoção de tais ferramentas traz uma vantagem adicional: a possibilidade de se inserir uma gama maior de informações acerca do item colocado à disposição no mercado, concentradas, por exemplo, em totens de autoatendimento. Pode, também, propiciar uma interação maior com o consumidor, por meio do uso da sua voz ou de dispositivos táteis.

7) A impressora para braile é um equipamento de elevado custo, assim como o papel especial destinado à reprodução dos caracteres em alto relevo. Sendo assim, a apresentação dos preços nesse formato pode se revelar menos vantajosa, do ponto de vista do custo-benefício, se comparada a

outras ferramentas de tecnologia assistiva. Sem falar que terminaria por inviabilizar o exercício da atividade comercial pelos pequenos estabelecimentos, que, nos termos da proposta, a princípio, também estariam obrigados a adotar a medida.

8) A exibição dos preços em braile não democratiza o alcance da informação para outros consumidores que também necessitam da sua apresentação em formato acessível, a exemplo daqueles que tenham dificuldade de leitura ou de compreensão de textos escritos. Temos que conceber a acessibilidade como um conceito de inclusão universal, de modo a viabilizar o exercício de direitos por todas as pessoas, em igualdade de condições.

Por essa sorte de razões, concordo com a ilustre colega Relatora, no ponto em que amplia o leque de ferramentas de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual. Divirjo, no entanto, no tocante à imposição de afixação dos preços em braile, por entender que a medida, na prática, não trará a efetividade e o alcance que dela se espera.

Pondero que a manutenção de um profissional apto a prestar auxílio às pessoas com deficiência teria um resultado social mais efetivo. Não seria necessário, para tanto, um recrutamento diferenciado: basta que os funcionários já integrantes do quadro recebam treinamento adequado para lidar com a diversidade de público. Parto da convicção de que todo estabelecimento, independentemente do seu porte, deve estar minimamente preparado para receber e prestar um bom atendimento a qualquer consumidor que nele adentre, sem opor distinções.

Pelos motivos ora postos, com o presente Voto em Separado, sigo na trilha do Substitutivo apresentado pela nobre colega, mas com uma inversão da tônica: proponho que o objeto principal deste Projeto seja a imposição, a todos os estabelecimentos comerciais, da obrigatoriedade de manter profissional habilitado para, sempre que solicitado, prestar orientação às pessoas com deficiência.

Concordo que, além disso, devem ser disponibilizados outros instrumentos que possibilitem a apresentação dos preços de produtos e serviços em formato acessível. Pondero, no entanto, que a enumeração dessas ferramentas em um texto legal, ainda que a título meramente exemplificativo, seguiria na contramão do dinamismo tecnológico e traria um indesejado engessamento legislativo.

Nesse contexto, sugiro uma redação mais abrangente, no sentido de apenas obrigar que a informação sobre preços de produtos e serviços seja acessível às pessoas com deficiência visual, em igualdade de condições com os demais consumidores. Ficaria a cargo do fornecedor, diante do leque de opções de acessibilidade então existentes, selecionar aquela que seja mais conveniente ao desenho do seu estabelecimento e que atenda ao ditame legal.

Sob essa roupagem, considero mais adequado isentar as microempresas e os microempreendedores individuais da obrigação de instalar essas novas tecnologias assistivas, em atenção às dificuldades que esses pequenos empreendedores já enfrentam para sobreviverem no mercado.

Com essas premissas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.844, de 2015, nos termos do Substitutivo que ofereço, em anexo, como sugestão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

2018-7879

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2015

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para determinar que os estabelecimentos comerciais devem manter profissional habilitado a, sempre que solicitado, prestar orientação às pessoas com deficiência, sem prejuízo da disponibilização de outros instrumentos de tecnologia assistiva ou de ajuda técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para determinar que os estabelecimentos comerciais devem manter profissional habilitado a, sempre que solicitado, prestar orientação às pessoas com deficiência, sem prejuízo da disponibilização de outros instrumentos de tecnologia assistiva ou de ajuda técnica.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo, deve ser mantido profissional habilitado a, sempre que solicitado, prestar orientação às pessoas com deficiência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, devem ser disponibilizados outros instrumentos de tecnologia assistiva ou de ajuda técnica que tornem a informação sobre preços de produtos e serviços acessível às pessoas com deficiência visual, em igualdade de condições com os demais consumidores.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo as microempresas e os microempreendedores individuais.". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

2018-7879